SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2277677 - SC (2026/0208178-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	HACO ETIQUETAS LTDA
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR KREPSKY - SC009589
		CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC014922
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS E DA RELEVÂNCIA. SÚMULA N. 284/STF. MULTA ISOLADA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (GFIP) E MULTA DE OFÍCIO. CUMULAÇÃO. ART. 113, §§ 1º E 2º, DO CTN. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. VEDAÇÃO AO *BIS IN IDEM*. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece da alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o recorrente não especifica os pontos do acórdão em que haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem a relevância dessas questões para o caso, limitando-se a reproduzir os fundamentos dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. A tese de impossibilidade de cumulação da multa isolada com a multa de ofício foi deduzida com fundamento no art. 113, §§ 1º e 2º, do CTN, dispositivos que apenas definem a obrigação tributária principal e a acessória, sem comando normativo apto a amparar a pretensão recursal quanto à impossibilidade de cumulação de multas. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. A alegada afronta ao princípio da vedação ao bis in idem, não veiculada no comando dos dispositivos apontados não comporta exame na via do recurso especial.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59538595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:45:01
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: fc237c0f-0c81-482e-93ba-a101d49e6cb4

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:45:01
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: fc237c0f-0c81-482e-93ba-a101d49e6cb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2277677 - SC (2026/0208178-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	HACO ETIQUETAS LTDA
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR KREPSKY - SC009589
		CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC014922
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS E DA RELEVÂNCIA. SÚMULA N. 284/STF. MULTA ISOLADA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (GFIP) E MULTA DE OFÍCIO. CUMULAÇÃO. ART. 113, §§ 1º E 2º, DO CTN. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. VEDAÇÃO AO *BIS IN IDEM*. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece da alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o recorrente não especifica os pontos do acórdão em que haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem a relevância dessas questões para o caso, limitando-se a reproduzir os fundamentos dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. A tese de impossibilidade de cumulação da multa isolada com a multa de ofício foi deduzida com fundamento no art. 113, §§ 1º e 2º, do CTN, dispositivos que apenas definem a obrigação tributária principal e a acessória, sem comando normativo apto a amparar a pretensão recursal quanto à impossibilidade de cumulação de multas. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. A alegada afronta ao princípio da vedação ao bis in idem, não veiculada no comando dos dispositivos apontados não comporta exame na via do recurso especial.

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por HACO ETIQUETAS LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

Documento eletrônico VDA59047131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:08
Código de Controle do Documento: 7336516d-6493-4cab-8a2d-1a8e296e9234

Na origem, a recorrente ajuizou ação na qual pretendeu o cancelamento integral da Certidão de Dívida Ativa n. 37.121.468-8 ou, subsidiariamente, a redução da multa nela exigida, relativa à omissão ou à inexatidão de informação em GFIP. Sobreveio sentença (fls. 1507-1511) que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar o recálculo da multa segundo a regra do art. 32-A da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 11.941/2009, em razão da retroatividade da lei mais benigna (art. 106, inciso II, alínea *c*, do CTN).

No julgamento das apelações interpostas pela autora e pela FAZENDA NACIONAL, a Primeira Turma do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, por unanimidade, negou-lhes provimento, em acórdão assim ementado (fl. 1535):

> TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO DE VALORES EM GFIP. ARTIGO 32-A DA LEI Nº 8.212/1991. NORMA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA.
>
> 1. Não há incompatibilidade ou ilegalidade na exigência cumulada de multa por descumprimento de obrigação acessória com multa de ofício.
>
> 2. Cabível a redução da multa, cujo valor estava previsto no artigo 32, IV, § 4º, da Lei 8.212/1991, agora com nova redação, prevista no artigo 32-A da Lei 8.212 (conforme modificação operada pela Lei 11.941, de 2009), tendo em vista o princípio da retroatividade da lei mais benigna, que está insculpido no artigo 106, II, "c", do CTN.

Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados (fls. 1542-1543).

Nas razões do recurso especial (fls. 1561-1571), a recorrente sustenta, preliminarmente, ofensa aos arts. 489, inciso II e § 1º, incisos IV e VI, 490 e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão teria deixado de se manifestar sobre fundamentos deduzidos nos embargos de declaração.

No mérito, aponta violação do art. 113, §§ 1º e 2º, do CTN e ao princípio da vedação ao *bis in idem*, sustentando a impossibilidade de cumular a multa isolada, decorrente da omissão ou da inexatidão de informação em GFIP, com a multa de ofício, exigida pela falta de recolhimento das contribuições. Requer a anulação do acórdão, para novo julgamento dos embargos de declaração, ou, alternativamente, a reforma do julgado, para que se julgue integralmente procedente o pedido.

Apresentadas contrarrazões (fls. 1574-1583), nas quais a recorrida pugna pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso.

O recurso especial foi admitido na origem (fl. 1589).

Recurso extraordinário interposto às fls. 1546-1557, com juízo negativo de admissibilidade às fls. 1587-1588.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59047131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:08
Código de Controle do Documento: 7336516d-6493-4cab-8a2d-1a8e296e9234

VOTO

De início, não se conhece da alegação de ofensa aos arts. 489, 490 e 1.022 do Código de Processo Civil. Embora sustente a nulidade do acórdão, a recorrente não especifica em quais pontos haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o desfecho do caso. As razões, no ponto, limitam-se a reproduzir os fundamentos deduzidos nos embargos de declaração e a afirmar que, rejeitados estes, as omissões persistiriam, o que traduz mero inconformismo com a solução contrária, e não a demonstração de efetivo vício de integração.

Assim, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido: REsp n. 2.077.574/ES, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 3/6/2026; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.311.559/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; REsp n. 2.089.769/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023.

No mérito, a recorrente sustenta a impossibilidade de cumular a multa isolada, decorrente da omissão ou da inexatidão de informação em GFIP, com a multa de ofício, exigida pela falta de recolhimento das contribuições, apontando como violado o art. 113, §§ 1º e 2º, do CTN.

Sucede que os referidos dispositivos limitam-se a definir a obrigação tributária principal e a obrigação tributária acessória, não veiculando comando normativo capaz de amparar a tese de impossibilidade de cumulação das penalidades.

Tanto assim que a própria recorrente reconhece que o art. 113, §§ 1º e 2º, do CTN "apenas diferencia a obrigação tributária principal da obrigação tributária acessória, mas não permite a cumulação das multas isolada e de ofício" (fl. 1570).

Extrair de norma meramente definitória uma proibição que ela não enuncia revela razões dissociadas do conteúdo do dispositivo apontado, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.586.500/SP, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgInt no REsp n. 1.930.411/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023; AgIn t no REsp n. 1.987.866/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.

Por fim, a alegada afronta ao princípio da vedação ao *bis in idem* não viabiliza o conhecimento do recurso, porquanto tal princípio não se extrai do comando dos dispositivos apontados como violados, de modo que não comporta exame na via do

Documento eletrônico VDA59047131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:08
Código de Controle do Documento: 7336516d-6493-4cab-8a2d-1a8e296e9234

recurso especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional.

A propósito: AgInt no AREsp n. 3.037.851/MS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026; AgInt no AREsp n. 3.006.919/RS, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 28/5/2026; AgInt no REsp n. 1.754.203/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026; AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Em observância ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor arbitrado em favor da parte recorrida (fls. 1511 e 1534), respeitados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo e eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59047131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:08
Código de Controle do Documento: 7336516d-6493-4cab-8a2d-1a8e296e9234

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.277.677 / SC

Número Registro: 2026/0208178-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50127617820194047205

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HACO ETIQUETAS LTDA
ADVOGADOS	: JULIO CESAR KREPSKY - SC009589
	CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC014922
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59451594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:00:59
Código de Controle do Documento: 0c5a0f9a-3e6e-4134-a182-bddc1f5249ff